



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM FILHOS
MENORES**

ORIENTANDO(A) – SAMARA FREITAS ALMEIDA

ORIENTADORA – PROFA. Me. GOIACY CAMPUS DOS SANTOS DUCK

GOIÂNIA - GO

2025

SAMARA FREITAS DE ALMEIDA

**DIVORCIO LITIGIOSO E AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM FILHOS
MENORES**

Artigo Jurídico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professora Orientadora: ME GOIACY CAMPUS DOS SANTOS DUCK.

GOIÂNIA - GO

2025

SAMARA FREITAS DE ALMEIDA

**DIVORCIO LITIGIOSO E AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM FILHOS
MENORES**

Data da Defesa _____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. ME GOIACY CAMPUS DOS SANTOS DUCK

Nota

Examinadora: Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
I CONTEXTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA.....	5
1.1 COMPARAÇÃO DA FAMÍLIA ANTIGA E FAMÍLIA MODERNA	5
1.2 DIVERSIDADE NAS FORMAS DE FAMÍLIA	7
II CASAMENTO	8
2.1 NATUREZA JURÍDICA	9
2.2 ESPÉCIES	11
III O DIVÓRCIO LITIGIOSO	13
3.1 GUARDA DOS FILHOS	16
3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA	20
3.3 ABANDONO AFETIVO	21
3.4 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
CONCLUSÃO.....	25

INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social, tem passado por transformações significativas ao longo da história. Sua configuração e papel na sociedade refletem não apenas mudanças culturais e sociais, mas também legislações que buscam acompanhar a evolução das relações humanas. Este trabalho se propõe a analisar o contexto histórico da formação da família, abordando a comparação entre as estruturas familiares antigas e modernas, assim como a diversidade nas formas de família que emergem na contemporaneidade.

Em um segundo momento, exploraremos o casamento, sua natureza jurídica e as diferentes espécies que compõem essa instituição. A compreensão do casamento é fundamental para discutir temas mais complexos, como o divórcio, que também será abordado nesta pesquisa. A problemática da pesquisa sobre divórcio litigioso, em particular, traz à tona questões cruciais como a guarda dos filhos, a pensão alimentícia e o abandono afetivo, temas que afetam profundamente as dinâmicas familiares e os direitos dos indivíduos envolvidos.

A metodologia utilizada para a presente foi a realização deste estudo, adotamos uma abordagem metodológica qualitativa, que nos permitiu compreender de forma aprofundada o tema em questão. A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica detalhada, envolvendo a análise de artigos, livros e fontes acadêmicas relevantes na área. Além disso, realizamos entrevistas semiestruturadas com especialistas, o que contribuiu para obter insights mais específicos e atuais. Todo o procedimento seguiu critérios rigorosos de seleção das fontes e de análise dos dados, garantindo a confiabilidade e a validade dos resultados obtidos.

O referencial teórico foi elaborado com base na lei, autores e fontes reconhecidas na área, principalmente Maria Berenice e Tartuce, que abordam aspectos essenciais para compreender o contexto e as nuances do tema em questão. A partir dessas referências, foi possível desenvolver uma compreensão mais aprofundada, identificar lacunas no conhecimento existente e orientar de forma mais precisa a análise dos dados.

Portanto, o objetivo dessa pesquisa é investigar o impacto dessas questões na vida dos envolvidos, especialmente nas crianças e nos adultos e avaliar as consequências emocionais e sociais do divórcio litigioso para as famílias envolvidas.

I CONTEXTO HISTORICO DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A família no direito romano era constituída pelo princípio da autoridade. O *pater famílias*, ou seja, o pater era quem exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* (mão) do pater (chefe) com seus descendentes ele tinha o direito de vida e morte sobre eles. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. (GONÇALVES, 2014)

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo Direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido, era um sacramento, uma união indissolúvel em que os cônjuges se tornam uma só carne numa unidade espiritual e afetiva, e nenhum homem ou lei humana são encontrados habilitados para desfazer o vínculo matrimonial religioso.

Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influencia no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica. Os germânicos não estavam organizados socialmente em Estados, mas em comunidades tribais. A estrutura social básica era a família monogâmica, o regime em que se pode ter apenas um cônjuge durante a vigência do casamento, cujo poder absoluto era confiado ao pai. Depois, vinham os clãs, compostos pela reunião de famílias aparentadas, com ascendentes comuns.

Assim, a família brasileira sofreu influência da família romana da família canônica e da família germânica. E só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade. (GONÇALVES, 2014)

No Brasil o Código Civil de 1916 era bem rígido com relação a família legítima, afastando toda possibilidade de família ilegítima, fazendo restrições a esse tipo de convivência, tais como relação com concubina, os filhos que procediam de relações extramatrimoniais e os espúrios que eram nascidos de pais impedidos de se casar em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior (adulterinos e incestuosos). O art. 358 proibia, expressamente o reconhecimento desses filhos.

A partir da Constituição Federal de 1988, que os filhos, independentemente da maneira que foram gerados, passaram a ter direitos igualitários.

No Código Civil de 2002, o direito de família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica entre os cônjuges e da igualdade jurídica entre todos os filhos.

Família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, e de convivência baseados no afeto. Segundo a Constituição brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. Entretanto, não se trata de um conceito rígido ou imutável.

Para o cristianismo a família é uma instituição sagrada criada por Deus, com a missão de povoar a terra e com um significado de unidade social selada pelo poder criador divino. Uma explicação para separação de muitos casais neste contexto é que o diabo quer destruir a primeira obra que Deus fez, pois se a família estiver bem, a sociedade estará bem, mas se a família estiver destruída o mundo ficara um caos e as consequências são depressão, ansiedade, rejeição, a ausência do pai ou da mãe gera na criança um trauma horrível, gera revoltas, magoas, rancor, ódio. Então essas crianças crescem procurando algo para suprir este vazio através de bebidas, drogas, vícios, prostituição.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1984, refere a família com o elemento de base da sociedade e o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros.

A família é o princípio básico da sustentação da dignidade humana, sendo formadora de valores morais os quais refletem na sociedade, tais como a honestidade, respeito social, entre inúmeros outros, sendo referência no desenvolvimento de qualquer país.

O contexto da evolução da família é importante para que se possa ter um norte na comparação entre a família de antigamente que estatisticamente era mais duradoura com relação a família moderna, onde os nubentes já se casam pensando no divórcio.

1.1 – COMPARAÇÃO DA FAMILIA ANTIGA E FAMILIA MODERNA

Na família antiga, os filhos e a esposa eram subordinados ao pai, que tinha o direito de escolher sobre a morte e a vida deles. Existia um respeito pela figura paterna inclusive resguardado pelo Estado. Porém, a esposa não tinha nenhum direito, assim, mesmo que ela fosse traída ou fosse violentada, ela tinha que suportar tudo, tendo em vista que aquele agressor tinha o poder sobre ela.

Aos poucos a sociedade foi se moldando conforme suas mudanças culturais e sociais, as mulheres foram conquistando espaço e ganhando direitos inclusive de poder escolher seu próprio parceiro, direito de estudar, de trabalhar, de votar, proteção do Estado contra violência.

A família moderna passou a ser mais democrática, o modelo patriarcal fora abandonado, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar.

Embora em alguns outros casos o Código Civil conceda a liberdade de escolha e decisões aos familiares, como livre decisão do casal no planejamento familiar, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole e livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família, a disponibilidade é relativa, limitada.

1.1 DIVERSIDADE NAS FORMAS DE FAMÍLIA

Atualmente, temos diversas modalidades de famílias que embora não mencionadas pela Constituição Federal, Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias. Fala-se em:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento. É aquela onde há o afeto ato contratual de casamento, a forma mais tradicional ou mais comum de começar uma família onde o homem e a mulher têm os mesmos direitos e deveres, com igualdade na relação;
- b) Família informal: É o termo utilizado para os agregados decorrente e união estável, esse tipo de família recebe todo tipo de amparo legal mesmo sem a

oficialização do matrimônio;

O conceito de união estável, retratado no art.1.723 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família. Na verdade, ela nasce do afeto entre os companheiros, sem prazo certo para existir ou terminar. Porém, a convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher (AZEVEDO, Álvaro Villaça, 2005).

- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos, podem ser aquelas constituídas por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, mulheres que utilizaram de técnicas de inseminação artificial e por fim pais separados ou divorciados;

Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito de Famílias diz:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou com entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF/226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS Maria Berenice, 2016)

- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos. É aquela formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência.;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo. Durante muito tempo, as relações homoafetivas ficaram excluídas do ordenamento jurídico devido ao preconceito e o estigma existente na sociedade;

Sobre a relação homossexual temos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES DA UNIÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RELAÇÃO AMOROSA ENTRE OS LITIGANTES (...). (TJ-RN - AC: 20120126758 RN, Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho., Data de Julgamento: 24/01/2013, 3ª Câmara Cível)

- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivendo um processo de independência e autonomia de seus integrantes;

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do §8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente (Dias,2011).

•

- g) Família reconstituída: quando um ou ambos os integrantes do novo casal têm filho ou filhos de uma relação precedente;

A lei n. 12.010, de 2009 (Lei de Adoção), conceitua família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formanda por parentes próximos com quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

II CASAMENTO

2. 1 Conceito

O Código Civil que trata do direito das famílias não traz qualquer definição nem conceito de casamento, limitando-se a estabelecer requisitos para sua celebração, elenca direitos e deveres dos cônjuges e disciplina diversos regimes de bens. Também regulamenta o seu fim, ou seja, as questões patrimoniais, que decorrem da dissolução do vínculo conjugal. No dizer Washington de Barros Monteiro, como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. Já Pontes de Miranda diz que o casamento é uma relação ética.

Casamento tanto significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento.

Paulo Lôbo diz:

Casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pois sua constituição depende de manifestações e declarações de vontade sucessivas, além da oficialidade de que é revestido, estando sua eficácia sujeita a atos estatais. Muitos o consideram um contrato *sui generis*, isto é, um contrato diferente, com características especiais, ao qual não se aplicam as disposições legais dos negócios patrimoniais. (LOBO, 2008)

“O casamento é uma entidade familiar estabelecida dentre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vidas) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald).

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Existem três correntes que explicam a natureza jurídica da instituição do casamento, são elas:

Natureza negocial: casamento como ato decorrente da vontade das partes e com fundamento no consentimento, o casamento seria um negócio jurídico, mas não um contrato;

Natureza institucional: casamento como situação jurídica que reflete parâmetros preestabelecidos legislativamente constituindo um conjunto de regras impostas pelo Estado;

Natureza fato jurídico: que gera efeitos legais.

A corrente majoritária entende que casamento é um negócio jurídico especial, que não se submete a todas as regras do direito contratual. (Rafael Lemos, jusbrasil)

Maria Berenice Dias, em suas obras, aborda o casamento como um negócio jurídico, mas destaca que ele possui características e regras próprias que o diferenciam de outros contratos.

Zeno Veloso é outro autor importante no campo do Direito de Família, e ele também discute a natureza do casamento como um negócio jurídico especial. Em suas obras, ele aborda aspectos como:

Natureza Jurídica: Veloso destaca que o casamento possui características distintas que o diferenciam de contratos típicos, enfatizando a necessidade de formalidades e a intervenção do Estado.

Efeitos e Deveres: Ele explora os efeitos jurídicos do casamento, como os deveres de coabitação, fidelidade e assistência, que são impostos às partes e que não são comuns em contratos regulares.

Regimes de Bens: O autor também analisa os diferentes regimes de bens que podem ser adotados no casamento e como eles impactam a relação patrimonial entre os cônjuges.

Proteção da Família: Veloso enfatiza a importância da proteção da família no ordenamento jurídico, refletindo os princípios que regem o Direito de Família.

2.3 ESPÉCIES DE CASAMENTO

Casamento civil – É a união entre duas pessoas, que estabelecem comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres. É realizado em Cartório de Registro Civil, em processo que se inicia com a habilitação do casal por meio de análise documental e publicação dos proclamas do casamento na imprensa local ou em mural do cartório. A oficialização da união é realizada por juiz de paz, na presença

de testemunhas. Uma vez realizada a cerimônia, é emitida uma Certidão de Casamento, documento que formaliza a união.

O casamento civil é realizado perante o oficial do cartório do Registro Civil. Trata-se de ato solene levado a efeito por um celebrante e na presença de testemunhas nas dependências do cartório. (Maria Berenice, 2016)

Código Civil:

Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.

Casamento religioso – É celebrado de acordo com o rito de cada crença, perante autoridade religiosa. Se não for acompanhado de registro em cartório (casamento religioso com efeito civil), a união não é legalmente formalizada e os noivos permanecem com o estado civil de solteiros.

A validade civil do casamento religioso está condicionada à habilitação – que pode ser feita antes ou depois do ato

Casamento religioso com efeito civil – Ocorre quando, após a celebração religiosa, o casal apresenta, em um prazo de 90 dias, o termo de casamento emitido pela a

Autoridade religiosa para formalização perante o registro civil. Nessa modalidade, também é necessária a habilitação das partes em cartório (análise documental), assim como ocorre no casamento civil. (Ministério Público Paraná)

Institui o Código Civil.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Casamento por procuração – Ainda que não se possa dizer que seja uma espécie de casamento, o casamento por procuração é uma modalidade de casar-se (CC

1.542). A procuração deve ser outorgada por instrumento público com poderes especiais e vale pelo prazo de 90 dias. Por ausência do óbice legal, ambos os noivos podem ser representados por procurador. (Maria Berenice, 2016)

III O DIVORCIO LITIGIOSO

Em uma análise histórica legislativa, os temas da dissolução da sociedade conjugal e do casamento eram antes tratados em parte pela lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que revogou os arts. 315 a 324 do CC/1916 que cuidavam do assunto, e pela constituição federal (art. 226). Em 2003, a matéria foi consolidada no vigente Código Civil, em complemento ao texto maior.

Com o CPC persisti o debate sobre a permanência ou não de dispositivos da Lei do Divórcio no sistema, até porque não há qualquer previsão de revogação expressa de preceitos da Lei 6.515/1977.

A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, trouxe mudanças significativas ao processo de dissolução do casamento no Brasil, simplificando-o ao excluir a exigência de separação judicial prévia e de comprovação de prazo para o divórcio (lapso temporal). Com a alteração do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o procedimento tornou-se mais ágil e acessível, garantindo maior autonomia aos cônjuges e refletindo a evolução do entendimento jurídico sobre direitos individuais e liberdade de escolha nas relações conjugais. Essa reforma representa um marco na busca pela modernização e desburocratização do sistema jurídico brasileiro.

Abandono do lar e usucapião familiar: O abandono de lar e a usucapião familiar estão relacionados à posse prolongada de um imóvel, conforme estabelecido nos artigos 1.238 e 1.242 do Código Civil brasileiro. A usucapião familiar (ou especial por abandono do lar) permite que, em casos específicos, aquele cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel por pelo menos dois anos ininterruptos, utilizando-o como moradia, possa adquirir a propriedade do bem. É necessário que o abandono tenha ocorrido por parte do outro cônjuge ou companheiro e que o imóvel seja de até 250 metros quadrados, sendo utilizado para fins exclusivamente residenciais.

Essa modalidade de usucapião é uma forma de proteção para quem é deixado em situação de vulnerabilidade no imóvel, garantindo estabilidade habitacional e o reconhecimento de direitos à moradia.

A lei 11.441/2007 possibilita duas formas de divórcio: divórcio judicial e o divórcio extrajudicial, por escritura pública, no Tabelionato de Notas, o que foi confirmado pelo art. 733 do Novo CPC. Adaptada a Emenda do Divórcio.

A Resolução 35 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) trata da homologação de divórcios consensuais no âmbito da Justiça Brasileira. Essa resolução simplifica e agiliza o processo de divórcio quando ambas as partes concordam com a separação e suas condições, como a divisão de bens e a guarda de filhos.

Alguns pontos principais da Resolução 35 incluem:

Competência: Os juízes têm a competência para homologar o divórcio consensual sem a necessidade de um processo judicial longo.

Documentação: As partes devem apresentar documentos que comprovem a vontade de se divorciar e que as condições acordadas entre elas estão devidamente documentadas.

Celeridade: O objetivo é tornar o processo mais rápido e menos burocrático, promovendo a resolução pacífica de conflitos familiares.

Atendimento em Cartórios: A resolução permite que o divórcio consensual seja realizado em cartórios, facilitando ainda mais o acesso para as partes.

Na escritura de divórcio constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens em comum e à pensão alimentícia entre os cônjuges, o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e o regime de visitas e, ainda, o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes

observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Duas regras do CC/2002 foram mantidas e perfeitas, sem qualquer interferência da Emenda do Divórcio: o art. 1581, pelo qual “O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, o que confirma parcialmente o teor da Sumula 197 do STJ (“O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”). E o outro preceito da codificação material mantido é o que determina que a ação de divórcio é personalistíssima, pois o seu pedido somente cabe aos cônjuges.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio e não tendo mais o autor interesse na comunhão de vida, é um direito incontroverso seu divorciar-se (CF, art. 226, § 6º c/c CPC, art. 1.571, IV).

Outrossim, o divórcio passou a ser um direito potestativo, isto é, que independe da aceitação da outra parte, não trazendo ademais qualquer necessidade de justificativa para a extinção do vínculo conjugal, tornando desnecessárias alegações de infidelidade ou qualquer outra causa de impossibilidade de comunhão de vida.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - As disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - As disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - O valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 .

Consigne-se que a doutrina e a jurisprudência nacionais vinham entendendo pela impossibilidade de se discutir culpa em qualquer modalidade de divórcio anterior. Até o presente momento, prevalece, principalmente entre os juristas que compõem o Instituto de Direito de Família (IBDFAM), atese de impossibilidade de discussão de culpa em sede de ação de divórcio. Argumenta-se que a culpa é algo que apenas gera

uma injustificada demora processual em se colocar fim ao vínculo, violando o seu debate a dignidade da pessoa humana.

No que concerne ao antigo divórcio direto, firme-se o desaparecimento do instituto, não havendo qualquer requisito temporal de separação de fato para que os cônjuges o pleiteiem. A ilustrar, o casal pode se casar em um dia e requerer o divórcio no dia seguinte.

Como o nome já pressupõe, o **divórcio litigioso** ocorre quando o casal não consegue chegar a um acordo no que diz respeito ao término do relacionamento, seja porque um deles não quer se divorciar ou porque não estão de acordo com os termos do divórcio (sobre a partilha de bens, guarda dos filhos, pensão alimentícia, por exemplo).

Nesses casos, como o **divórcio não é consensual**, será preciso entrar com um processo na justiça, chamado de “ação de divórcio litigioso”. Nessa ação, cada parte terá o seu próprio advogado. Aquele cônjuge que ingressar com o pedido de divórcio judicial será o autor (requerente) da ação, enquanto o outro, será obrigatoriamente o réu (requerido), mas isso não significa dizer que um tem mais razão do que o outro.

A Lei nº 14.713, de 2023, trouxe avanços significativos ao estabelecer que o risco de violência doméstica ou familiar é um impeditivo para a guarda compartilhada. Ela também impõe ao juiz o dever de consultar previamente o Ministério Público e as partes envolvidas sobre possíveis situações de violência antes de decisões relacionadas à guarda de crianças.

Já a Lei nº 13.715, de 2018, alterou o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil para prever a perda do poder familiar em casos de crimes dolosos graves, como homicídio ou feminicídio, cometidos contra outro titular do mesmo poder familiar ou contra descendentes

3.1 GUARDA DOS FILHOS

Após cuidar da separação judicial, agora retirada do sistema e do divórcio, o Código Civil determina as regras referentes à “Proteção da Pessoa dos Filhos”. Sobre esse tema, o código privado traz disposições importantes, nos arts. 1583 e 1584. Tais artigos foram profundamente modificados pela Lei 11.698, de 3 de junho de 2008.

Sucessivamente, houve nova alteração por meio da Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, originária do Projeto de Lei 117/2013, que denomina como *Lei de Guarda Compartilhada Obrigatória* (TARTUCE, Flavio, 2019)

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a

natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Na audiência de conciliação da ação em que pleiteia a guarda, o juiz informará ao pai e à mãe o significado de guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (art. 1584, §1º, do CC).

A Lei 13.058/2014 alterou o último comando, dispondo atualmente que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. A obrigatoriedade fica clara pelo fato de que o afastamento da guarda compartilhada – ou alternada – deve ser motivado, cabendo o juiz da causa analisar a questão sempre sob a perspectiva do princípio do maior interesse da criança ou do adolescente. (TARTUCE, Flavio, 2019)

5207882-22.2024.8.09.0051

2ª Câmara Cível

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE *GUARDA*, OFERTA DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. Como cediço, o regime de visitação é um instrumento apto a estimular a aproximação entre o genitor não guardião e os filhos, na preocupação maior de manutenção dos laços parentais de afetividade, apresentando-se como fator de contribuição para o pleno desenvolvimento físico e psíquico dos menores. Assim, não é um direito assegurado somente ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, os vínculos parentais, que são construídos no dia a dia mediante entrega, cuidado, proteção e afeto. 2. No caso, a decisão agravada merece pontual reforma, a fim de acolher o pedido de ampliação do regime de convivência paterno-filial, porquanto inexistentes provas nos autos da exposição da criança a qualquer situação de risco na presença do seu genitor e considerando a sua idade e não depender exclusivamente do aleitamento materno. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (DESEMBARGADOR – Reinaldo Alves Ferreira, publicado em 03/07/2024)

3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Esclareça-se, de imediato, que a fixação de guarda compartilhada (ou alternada) não gero por si só, a extinção da obrigação alimentar em relação aos filhos, devendo a fixação dos alimentos sempre ser analisada mais objetiva do que subjetiva, deixando-se de lado pequenas diferenças de valores e excesso de detalhes em tal medidas o que poderia torná-la inviável ou até aumentar o conflito entre as partes.

Pensão alimentícia é a quantia fixada pelo juiz e a ser atendida pelo responsável (pensioneiro), para manutenção dos filhos e/ou do outro cônjuge. Há diversidade entre a conceituação jurídica e a noção vulgar de "alimentos". Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocabulário uma abrangência maior, para estendê-lo, além da acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário e terapia.

Maria Helena Diniz conceitua alimentos:

São prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (DINIZ, Maria Helena, 2005)

A Constituição Federal e o Código Civil brasileiros afirmam que o dever de pagar a pensão alimentícia é da família, ou seja, dos pais (pai e da mãe), em primeiro lugar, mas na ausência de um deles pode ser atendida por outro parente mais próximo como avós.

O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil (CC) estabelece alguns princípios sobre o direito a alimentos, como:

- a) O direito a alimentos é personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a terceiros;
- b) O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e se estende a todos os ascendentes;

- c) A obrigação de prestar alimentos recai sobre os mais próximos em grau, uns em falta de outros;
- d) Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada;
- e) Os alimentos são devidos desde a proposição da ação, a não ser que sejam resultantes diretamente da lei;
- f) O modo de prestação dos alimentos é, em princípio, mensal, mas também pode ser feito de outra forma;
- g) O direito à alimentação é um direito social e fundamental, sendo a única dívida que admite a prisão do devedor.

Para a concessão da pensão alimentícia o juiz deve observar a existência do trinômio necessidade (de quem pede), possibilidade (de quem pagará) e a proporcionalidade entre os dois requisitos.

3.3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é um tema relevante no Direito de Família, especialmente por seu impacto no bem-estar psicológico e emocional de crianças, adolescentes e até mesmo de idosos. Embora não seja previsto como crime, pode gerar responsabilidade civil, resultando em indenização por danos morais.

Dessa forma, importante salientar que ocorre quando os pais não cumprem seus deveres de cuidado, proteção e afeto para com os filhos. A Constituição Federal, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar saudável.

Quando há a falta desse cuidado, o abandono afetivo pode ser caracterizado. Para provar o abandono, é necessário demonstrar a negligência no cumprimento dos deveres parentais. Isso pode incluir distanciamento emocional, falta de convivência e omissão em momentos cruciais para o desenvolvimento do filho.

Apelação Cível nº 5132544-56.2019.8.09.0006 Comarca de Anápolis Apelante: Alceu Mendes do Prado Apelada: Isabela Eduarda Gomide do Prado Relator: Reinaldo Alves Ferreira - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. I - Abandono afetivo. O abandono afetivo configura-se quando há uma atitude omissiva ou comissiva do genitor no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, como assistência moral, educação, atenção, afeto e orientação, sendo que, dada a complexidade das relações familiares, os danos morais dele decorrentes devem ser reconhecidos apenas em situações excepcionais, quando, por exemplo, violados os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social ou familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. II - Ônus da prova. A incumbência contida no artigo 373, inciso I, do CPC/2015, foi atendida, porquanto a Autora/Apelada demonstrou as situações vivenciadas, em que teria sido tratada com rejeição, desprezo, humilhação, além de sofrer violência psicológica e física. Por sua vez, o Réu/Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos, impeditivos ou extintivos do direito vindicado pela Autora/Apelada, não trazendo, aos autos, em sua defesa, qualquer prova capaz de rechaçar os argumentos autorais. III ? Dano moral configurado. Evidenciada, nos autos, mais do que uma situação de abandono afetivo, mas também de violência física e moral, deixando o Réu/Apelante de cumprir com os seus deveres de sustento, guarda e educação da prole, resta configurado o dever de reparação dos danos ao desenvolvimento da Autora/Apelada. IV ? Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal. Tendo o Réu/Apelante ficado vencido também neste grau recursal, devem os honorários advocatícios sucumbenciais ser majorados, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do CPC/2015, ressalvando, porém, a suspensão de sua exigibilidade, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015). Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

REINALDO ALVES FERREIRA - (DESEMBARGADOR)

Publicado em 09/08/2021 11:44:16

Essa indenização é baseada no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil por ato ilícito, e pode ser concedida quando há provas de que a ausência de cuidado causou danos à integridade emocional do indivíduo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além da possibilidade de indenização por danos morais, o abandono afetivo pode gerar outras repercussões no âmbito civil. Como o pedido de remoção do nome dos pais da certidão de nascimento do filho.

Nesses casos, é necessário comprovar que a ausência de vínculo afetivo compromete profundamente a vida do indivíduo, assim, justificando a exclusão.

Rodrigo da Cunha Pereira nos leva a uma reflexão ímpar quando se discute o tema do abandono afetivo, ou seja, a essencial diferenciação entre sofrimento e violação do direito:

Afinal, o sofrimento faz parte da vida e os adultos são responsáveis pelos seus encantos e desencantos amorosos. Mas os pais são responsáveis pela educação de seus filhos, sim, e pressupõe-se aí, dar afeto, apoio moral e atenção. O dano não é pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito. Qual direito? O mal exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho, insista-se; abandonar e rejeitar um filho é violar direitos. Os menores têm direito não só ao nome de filho mas também ao ESTADO DE FILHO. A toda regra jurídica deve corresponder uma sanção, sob pena de tornar-se mera regra moral. Uma das razões da existência da lei jurídica é exatamente a de obrigar e colocar limites em quem não o tem. A lei jurídica, externa ao indivíduo, é para aqueles que não a têm internamente, isto é, para quem não age conforme os preceitos éticos e morais internalizados pelo seu próprio espírito. Se todos agissem com retidão, não haveria necessidade da lei jurídica. (PEREIRA, 2008).

Embora essa medida seja excepcional e dependa de decisão judicial, alguns tribunais brasileiros já analisaram casos em que o abandono afetivo foi tão grave que consideraram prejudicial ao bem-estar emocional do filho manter o nome dos pais biológicos no registro.

3.4 Alienação Parental

Alienação Parental é um termo usado para descrever uma situação onde um dos pais ou responsável, de maneira intencional ou não, interfere na relação do filho com o outro genitor, prejudicando a convivência familiar e a afetividade entre eles. Esse

comportamento pode envolver atitudes como a desqualificação do outro genitor, a manipulação emocional da criança para que ela se distancie ou se sinta rejeitando a figura parental, ou ainda a criação de falsas alegações sobre o outro responsável, com o objetivo de afastá-lo da criança.

No Brasil, a **Lei nº 12.318/2010**, também conhecida como Lei da Alienação Parental, define práticas que caracterizam a alienação parental e prevê medidas legais para proteger a criança e o genitor afetado. Entre as possíveis consequências legais para quem pratica a alienação parental estão a alteração da guarda da criança, além de outras medidas judiciais que busquem restabelecer o convívio familiar saudável.

Com base em estudos e pareceres da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), os índices de alienação parental, quando analisados à luz do SAPS ou de outras avaliações psicológicas em contexto forense, revelam impactos psicológicos profundos e duradouros em crianças e adolescentes.

Impactos psicológicos da alienação parental segundo a psicologia jurídica brasileira:

1. Ansiedade e depressão infantil: A criança vivencia conflitos de lealdade, medo de rejeição, e sensações de insegurança afetiva. O afastamento forçado de um dos genitores pode gerar transtornos de ansiedade e humor.
2. Comprometimento da identidade: A criança, ao ser induzida a rejeitar um genitor, tem a construção de sua identidade e pertencimento familiar prejudicada.

Dificuldades no desenvolvimento da autoimagem e da autoestima são frequentes.

3. Distorções cognitivas e emocionais: A alienação parental pode criar falsas memórias, medo infundado ou rejeição sem base concreta.

Isso compromete o julgamento emocional e cognitivo da criança.

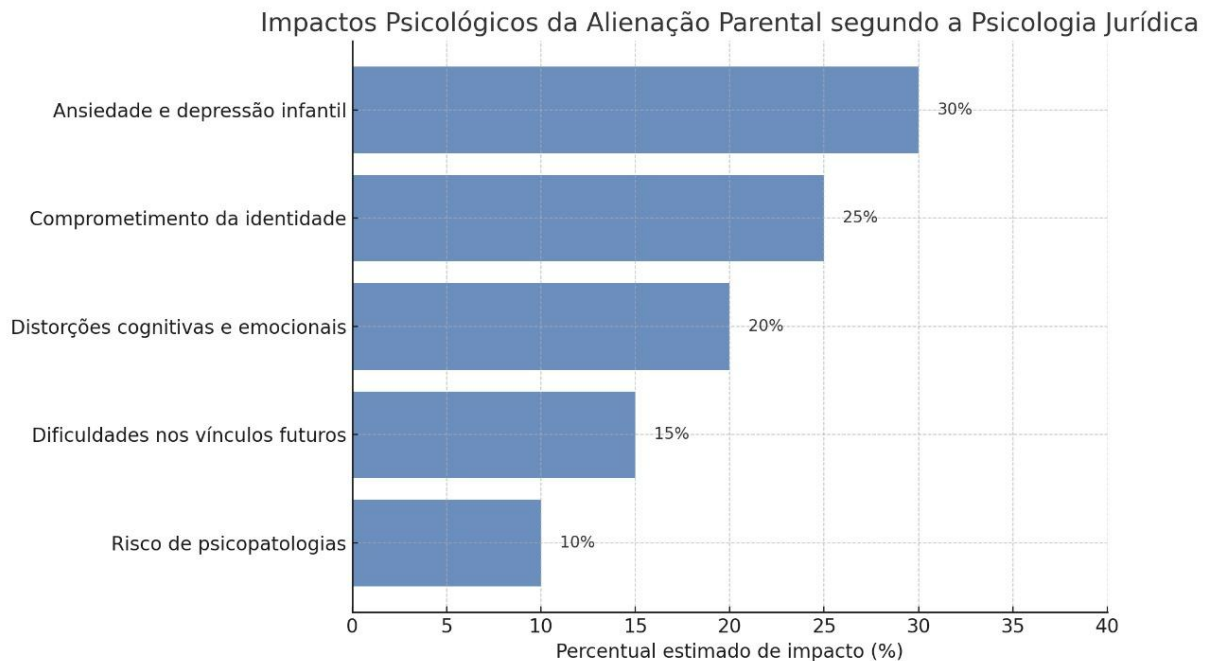
4. Dificuldades nos vínculos futuros: Afeta negativamente a formação de vínculos afetivos na adolescência e na vida adulta, podendo gerar problemas relacionais e interpessoais.

5. Risco de psicopatologias: A literatura aponta aumento do risco de transtornos psiquiátricos, como transtornos de personalidade, dependência emocional e até risco de suicídio em casos graves e prolongados.

Posicionamento do CFP (Conselho Federal de Psicologia):

O CFP é crítico à aplicação automática da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), justamente porque a alienação parental é frequentemente usada como estratégia judicial sem provas concretas.

Há risco de instrumentalização da criança e violação de direitos, principalmente em casos em que existe violência real ou abuso.



CONCLUSÃO

O Código Civil de 2002, ao reforçar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, demonstra um avanço importante na proteção dos direitos familiares. No entanto, os desafios persistem, especialmente em um mundo em que as relações familiares são cada vez mais diversas e dinâmicas. A visão da família como uma instituição sagrada, conforme a perspectiva cristã, ainda exerce influência, mas é

necessário reconhecer a pluralidade que caracteriza a organização familiar contemporânea.

A compreensão desse contexto histórico não apenas ilumina as raízes das relações familiares, mas também serve como base para uma reflexão crítica sobre os desafios atuais. Ao considerar que as famílias modernas frequentemente se estabelecem com a expectativa de um possível divórcio, é crucial reavaliar os valores e a estrutura que sustentam esses vínculos, a fim de promover relações mais saudáveis e duradouras.

A família, como núcleo fundamental da sociedade, continua a ser um elemento essencial para o desenvolvimento social e emocional dos indivíduos, e seu fortalecimento é imprescindível para o bem-estar coletivo.

O divórcio litigioso revela as complexidades e os desafios que permeiam a dissolução de um casamento em desacordo. A evolução legislativa, desde a Lei do Divórcio de 1977 até o atual Código Civil de 2002, demonstra um movimento em direção à simplificação e à proteção dos direitos dos cônjuges, permitindo que o divórcio consensual se torne mais acessível e menos burocrático. A inclusão da possibilidade de divórcio extrajudicial e as diretrizes estabelecidas pela Resolução 35 do CNJ facilitam o processo para casais que concordam com os termos da separação.

Entretanto, o divórcio litigioso permanece como um fenômeno comum, em que a falta de acordo pode prolongar a disputa, gerando desgaste emocional e financeiro para as partes envolvidas. Nesses casos, a judicialização é inevitável, e a figura de advogados para cada cônjuge torna-se fundamental para a defesa dos interesses individuais, mesmo que o processo não deva ser interpretado como uma luta de certo contra errado.

O reconhecimento do divórcio como um direito potestativo, que pode ser exercido sem necessidade de justificativa, reflete uma mudança significativa na abordagem das relações matrimoniais. A legislação atual prioriza a dignidade da pessoa humana e busca evitar discussões sobre culpa, promovendo uma resolução mais ágil e menos conflituosa dos vínculos conjugais.

O divórcio, seja ele consensual ou litigioso, representa não apenas o fim de uma união, mas também a necessidade de uma reavaliação das relações pessoais e familiares. Em um contexto social em constante mudança, é essencial que os indivíduos compreendam seus direitos e busquem soluções que promovam a paz e o

respeito mútuo, independentemente das dificuldades que possam enfrentar na dissolução de suas relações.

A guarda dos filhos e a responsabilidade parental são temas centrais no Direito de Família, especialmente após as mudanças significativas promovidas pelas leis mais recentes. O Código Civil Brasileiro, ao regulamentar a guarda de crianças e adolescentes, estabelece claramente as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, priorizando sempre o melhor interesse do menor. A Lei 13.058/2014, ao instituir a guarda compartilhada como regra, reflete uma evolução na percepção sobre a importância do convívio equilibrado entre pais e filhos, mesmo em situações de separação.

A obrigatoriedade da guarda compartilhada, a menos que um dos genitores declare expressamente sua recusa, destaca a necessidade de que ambos os pais mantenham uma participação ativa na vida dos filhos, contribuindo para seu desenvolvimento emocional e psicológico. Essa abordagem, que valoriza o afeto e a convivência, busca mitigar os impactos negativos que a separação pode causar às crianças.

O direito à pensão alimentícia permanece inalterado e essencial, reforçando a responsabilidade financeira que ambos os pais têm em relação à manutenção dos filhos. A fixação de alimentos deve ser analisada de forma prática e objetiva, sempre alinhada às necessidades da criança e à capacidade dos responsáveis, evitando conflitos desnecessários.

O abandono afetivo, embora não tipificado como crime, traz implicações significativas, podendo resultar em indenizações por danos morais. Esse conceito evidencia a importância dos laços emocionais e a necessidade de cuidados adequados para o pleno desenvolvimento da criança. A jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito ao afeto como parte integrante do dever parental, ressaltando que a negligência pode gerar responsabilidade civil.

Nesse cenário, destaca-se também a alienação parental, prática em que um dos genitores, de forma consciente ou não, interfere na formação psicológica do filho, com o objetivo de prejudicar ou romper os laços afetivos com o outro genitor. Essa conduta, além de ser considerada forma de abuso emocional, compromete o desenvolvimento saudável da criança e pode gerar sérias consequências jurídicas. A

Lei nº 12.318/2010 busca coibir essa prática, estabelecendo mecanismos legais para sua identificação e penalização, sempre em defesa do melhor interesse do menor. O combate à alienação parental exige atuação conjunta da Justiça, dos profissionais especializados e da própria sociedade, visando proteger o direito da criança à convivência familiar equilibrada.

Em suma, as disposições legais em torno da guarda dos filhos, pensão alimentícia, abandono afetivo e alienação parental refletem uma sociedade em busca de garantir os direitos das crianças, promovendo um ambiente familiar saudável e equilibrado. É fundamental que os pais estejam cientes de suas responsabilidades e dos direitos de seus filhos, buscando sempre o diálogo e a cooperação, mesmo em situações de conflito. Assim, ao priorizarmos o bem-estar da criança, contribuímos para a formação de indivíduos emocionalmente saudáveis e socialmente equilibrados.

em um mundo em que as relações familiares são cada vez mais diversas e dinâmicas. A visão da família como uma instituição sagrada, conforme a perspectiva cristã, ainda exerce influência, mas é necessário reconhecer a pluralidade que caracteriza a organização familiar contemporânea.

A compreensão desse contexto histórico não apenas ilumina as raízes das relações familiares, mas também serve como base para uma reflexão crítica sobre os desafios atuais. Ao considerar que as famílias modernas frequentemente se estabelecem com a expectativa de um possível divórcio, é crucial reavaliar os valores e a estrutura que sustentam esses vínculos, a fim de promover relações mais saudáveis e duradouras. A família, como núcleo fundamental da sociedade, continua a ser um elemento essencial para o desenvolvimento social e emocional dos indivíduos, e seu fortalecimento é imprescindível para o bem-estar coletivo.

O divórcio litigioso revela as complexidades e os desafios que permeiam a dissolução de um casamento em desacordo. A evolução legislativa, desde a Lei do Divórcio de 1977 até o atual Código Civil de 2002, demonstra um movimento em direção à simplificação e à proteção dos direitos dos cônjuges, permitindo que o divórcio consensual se torne mais acessível e menos burocrático. A inclusão da possibilidade de divórcio extrajudicial e as diretrizes estabelecidas pela Resolução 35 do CNJ facilitam o processo para casais que concordam com os termos da separação.

Entretanto, o divórcio litigioso permanece como um fenômeno comum, em que a falta de acordo pode prolongar a disputa, gerando desgaste emocional e financeiro para as partes envolvidas. Nesses casos, a judicialização é inevitável, e a figura de advogados para cada cônjuge torna-se fundamental para a defesa dos interesses individuais, mesmo que o processo não deva ser interpretado como uma luta de certo contra errado.

O reconhecimento do divórcio como um direito potestativo, que pode ser exercido sem necessidade de justificativa, reflete uma mudança significativa na abordagem das relações matrimoniais. A legislação atual prioriza a dignidade da pessoa humana e busca evitar discussões sobre culpa, promovendo uma resolução mais ágil e menos conflituosa dos vínculos conjugais.

O divórcio, seja ele consensual ou litigioso, representa não apenas o fim de uma união, mas também a necessidade de uma reavaliação das relações pessoais e familiares. Em um contexto social em constante mudança, é essencial que os indivíduos compreendam seus direitos e busquem soluções que promovam a paz e o respeito mútuo, independentemente das dificuldades que possam enfrentar na dissolução de suas relações.

A guarda dos filhos e a responsabilidade parental são temas centrais no Direito de Família, especialmente após as mudanças significativas promovidas pelas leis mais recentes. O Código Civil Brasileiro, ao regulamentar a guarda de crianças e adolescentes, estabelece claramente as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, priorizando sempre o melhor interesse do menor. A Lei 13.058/2014, ao instituir a guarda compartilhada como regra, reflete uma evolução na percepção sobre a importância do convívio equilibrado entre pais e filhos, mesmo em situações de separação.

A obrigatoriedade da guarda compartilhada, a menos que um dos genitores declare expressamente sua recusa, destaca a necessidade de que ambos os pais mantenham uma participação ativa na vida dos filhos, contribuindo para seu desenvolvimento emocional e psicológico. Essa abordagem, que valoriza o afeto e a convivência, busca mitigar os impactos negativos que a separação pode causar às crianças.

O direito à pensão alimentícia permanece inalterado e essencial, reforçando a responsabilidade financeira que ambos os pais têm em relação à manutenção dos filhos. A fixação de alimentos deve ser analisada de forma prática e objetiva, sempre alinhada às necessidades da criança e à capacidade dos responsáveis, evitando conflitos desnecessários.

O abandono afetivo, embora não tipificado como crime, traz implicações significativas, podendo resultar em indenizações por danos morais. Esse conceito evidencia a importância dos laços emocionais e a necessidade de cuidados adequados para o pleno desenvolvimento da criança. A jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito ao afeto como parte integrante do dever parental, ressaltando que a negligência pode gerar responsabilidade civil.

Em suma, as disposições legais em torno da guarda dos filhos, pensão alimentícia e abandono afetivo refletem uma sociedade em busca de garantir os direitos das crianças, promovendo um ambiente familiar saudável e equilibrado. É fundamental que os pais estejam cientes de suas responsabilidades e dos direitos de seus filhos, buscando sempre o diálogo e a cooperação, mesmo em situações de conflito. Assim, ao priorizarmos o bem-estar da criança, contribuímos para a formação de indivíduos emocionalmente saudáveis e socialmente equilibrados.

Resumo Abstract:

Este estudo investiga o impacto emocional e psicológico do divórcio litigioso nas crianças envolvidas, com o objetivo de compreender como as disputas legais afetam a dinâmica familiar e o bem-estar infantil. O divórcio litigioso com filhos é uma das situações mais complexas no direito de família, uma vez que envolve não apenas a dissolução do vínculo conjugal, mas também a proteção dos direitos e interesses da prole. A pesquisa sobre esse tema abrange uma análise da legislação vigente, da doutrina jurídica e da jurisprudência dos tribunais superiores, com foco nos aspectos relacionados à guarda, convivência familiar, alimentos e a atuação do juiz na proteção do bem-estar da criança e do adolescente.

A legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.058/2014, estabelece diretrizes para o processo de separação e divórcio, buscando garantir a preservação do vínculo afetivo entre os filhos e ambos os genitores, mesmo em casos de litígios. A guarda compartilhada, por exemplo, é a regra, mas pode ser alterada caso haja evidências de risco ao desenvolvimento da criança.

A doutrina jurídica discute as implicações do divórcio litigioso, considerando os direitos fundamentais da criança e a responsabilidade dos pais na criação de um ambiente saudável, mesmo diante do conflito. Além disso, os estudiosos destacam o papel do juiz, que deve atuar com sensibilidade e equilíbrio para assegurar que as decisões respeitem os interesses maiores dos filhos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado entendimentos sobre a guarda, a visitação e os alimentos, reconhecendo a prevalência do melhor interesse da criança como norte para as decisões. A análise dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), revela a crescente tendência de proteção à autonomia familiar, sem perder de vista o princípio da convivência familiar equilibrada.

Portanto, a pesquisa sobre o divórcio litigioso com filhos, ao integrar esses três aspectos, proporciona uma visão abrangente e atualizada sobre as questões jurídicas envolvidas, além de contribuir para a compreensão das melhores práticas e decisões judiciais, sempre com foco no bem-estar da criança.

Palavras-chave: divórcio litigioso, filhos, guarda, convivência familiar, legislação, doutrina, jurisprudência, direito de família.

This study investigates the emotional and psychological impact of contested divorce on the children involved, with the aim of understanding how legal disputes affect family dynamics and child well-being. Contested divorce with children is one of the most complex situations in family law, as it involves not only the dissolution of the marital bond but also the protection of the rights and interests of the offspring. The research

on this topic includes an analysis of current legislation, legal doctrine, and jurisprudence from higher courts, focusing on aspects related to custody, family interaction, child support, and the judge's role in safeguarding the well-being of children and adolescents.

Brazilian legislation, particularly the 2002 Civil Code, the Child and Adolescent Statute (ECA), and Law No. 13.058/2014, sets out guidelines for the separation and divorce process, aiming to ensure the preservation of the emotional bond between children and both parents, even in cases of litigation. Shared custody, for instance, is the default rule, but it may be modified if there is evidence of risk to the child's development.

Legal doctrine discusses the implications of contested divorce, considering the fundamental rights of children and the responsibility of parents to create a healthy environment despite conflict. Moreover, scholars emphasize the role of the judge, who must act with sensitivity and balance to ensure that decisions reflect the children's best interests.

Jurisprudence from higher courts has consolidated understandings on custody, visitation, and child support, recognizing the primacy of the child's best interest as the guiding principle in decision-making. Analysis of higher courts, such as the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), reveals a growing trend to protect family autonomy while maintaining the principle of balanced family interaction.

Thus, research on contested divorce with children, by integrating these three aspects, provides a comprehensive and updated perspective on the legal issues involved, as well as contributing to the understanding of best practices and judicial decisions, always with a focus on the child's well-being.

Keywords: contested divorce, children, custody, family interaction, legislation, doctrine, jurisprudence, family law.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

COMEL, Nelsinha Damo. Paternidade Responsável: O papel do Pai na Sociedade Brasileira e na Educação Familiar. 3º ed. Editora Juruá. 1998

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. Editora Revista dos Tribunais.

FELIPE, J. Franklin Alves. Adoção, guarda, Investigação de paternidade e concubinato. Rio de Janeiro, editora Forense, 1997

<https://grupobisutti.com.br/curso-de-noivos-como-funciona/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

<https://site.cfp.org.br>

MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4º ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010.

ibge.gov.br/estatísticas/sociais/população/9110-estatísticas-do-registo-civil.html

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VÂNIA, Lucia. Novo Código Civil: Exposições de Motivos e Textos Sancionados. Brasília, 2007

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade civil. 19º. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2019.